



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.006087/2002-53
Recurso nº : 137.628 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM-PA
Interessada : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 106-14.027

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte, pessoa jurídica, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de *ofício* interposto pela 1ª TURMA – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

Recurso nº. : 137.628 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIASOCIAL

RELATÓRIO

Os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA recorrem de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida às fls. 409/417, que por unanimidade de votos, acordaram em conhecer da impugnação e considerar procedente em parte o lançamento impugnado, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 225/234, exonerando o sujeito passivo das exigências relativas aos fatos geradores cujos vencimentos se deram no próprio ano-calendário de 1996.

As exigências fiscais tiveram origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 409/417, onde exigiu-se da contribuinte FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 04.358.362/0001-00, a importância de R\$ 526.066,64, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido da multa de ofício (75%) de R\$ 394.549,78, além dos juros moratórios de R\$ 687.5592,67 (calculados até 29/11/2002), relativos a diversos fatos geradores nos períodos de 1996 e 1997, em razão da constatação de que a contribuinte, por se tratar de uma entidade fechada de previdência privada, vinha se eximindo do pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, em fundos de renda fixa e variável, em fundos de aplicação em quotas de fundo de investimentos, em fundo de mútuo de investimento, clubes de ações, fundo de commodities e aplicações em ações em bolsa de valores, sob o amparo do art. 19, III, "c", da Constituição Federal de 1967.

A Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Privada (ABRAPP) impetrou mandado de segurança coletivo nº 1998-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

34.00.00.002542-4 e obteve decisão liminar de 1ª instância, que sustou a cobrança do imposto de renda na fonte sobre os resultados obtidos nas aplicações financeiras.

Posteriormente, para se habilitar ao benefício do parcelamento previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4/9/2001, a Fundação desistiu de modo expresso e irrevogável de todas as ações judiciais que versavam sobre o IRRF, e recolheu os débitos referentes aos períodos de 1997 e posteriores.

O presente lançamento, período de 1996, foi efetuado, considerando *“ a decisão do STJ, Primeira Seção, proferida nos autos dos embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1998/0063404-5, Acórdão ERESP 16246/sp, que pacificou entendimentos de que o direito do Fisco de lavrar auto de infração somente se extingue dez anos após a decorrência do fato gerador, conjugando o art. 150, § 4º e 173, I, CTN.”*

Às fls. 252/266, a autuada insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujos argumentos de defesa restringem a discussão da preliminar de decadência, sem adentrar no mérito do lançamento, devidamente relatado à fl. 411.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA acordaram, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação e considerar procedente em parte o lançamento impugnado, nos termos do Acórdão DRJ/BEL Nº 1.301, de 05 de junho de 2003, fls. 409/417, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1996
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), todavia, quando*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

*não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.
Lançamento Procedente em Parte"*

Os Membros da Turma Julgadora concluíram pela procedência parcial do lançamento, de maneira a serem mantidas somente as exigências espelhadas no Quadro 1 do voto (período vencimento - 1997), e exonerados todos os demais lançamentos (períodos de vencimento - 1996).

A atuada foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme consta do "AR" de fl.422.

À fl. 424, consta despacho administrativo de encaminhamento dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe consignar que a peça recursal repousa no Recurso de Ofício da decisão prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, onde por unanimidade de votos acordaram em julgar parcialmente o lançamento do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 225/234 e seus anexos.

O art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido e estando revestido das formalidades legais, é de se conhecer do recurso de ofício.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, acordaram por unanimidade de votos, cancelar em parte o lançamento, com as seguintes considerações (fls. 416/417):

“...

21. O prazo decadencial do presente lançamento deve ser contado, portanto, segundo a regra do art. 173, I, do CTN. Para todos os fatos geradores cujos vencimentos se deram no próprio ano-calendário de 1996, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado ainda naquele mesmo ano. A contagem do prazo decadencial teve início, para aqueles fatos geradores, em 1/1/1997, que foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo para o lançamento desses créditos tributários esgotou-se em 31/12/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

22. *Para os fatos geradores cujos vencimentos se deram no ano-calendário de 1997, o termo de início de contagem do prazo decadencial foi 1/1/1998 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter se efetuado o lançamento). Assim, o prazo decadencial estendeu-se, para esses fatos geradores, até 31/12/2002. Como a ciência do lançamento foi em 23/12/2002, ainda não havia ocorrido a decadência.*

23. *Somente dois fatos geradores não foram atingidos pela decadência, e são os contidos no Quadro 1 abaixo. Eles devem ser mantidos, por não terem sido impugnados em sua matéria de mérito. Todos os demais lançamentos devem ser exonerados.*

Quadro 1

Seq.Déb	Cód.Trib.	PA/EX	Vcto.	Valor Original	Valor Mantido
28	2932	121996	03011997	14.416,78	14.416,78
29	2932	121996	06011997	1.234,99	1.234,99

24. *Consoante o acima exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, de maneira a serem mantidas somente as exigências espelhadas no Quadro 1 deste voto, e exonerados todos os demais lançamentos."*

Cumpra apreciar a questão da decadência, no sentido de que o prazo decadencial teria a sua contagem prevista no art. 173, I do CTN.

O instituto da decadência é matéria de mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim, é que analiso o impedimento de o Fisco exigir tributo relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

*V - a prescrição e a **decadência**;*

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (AC)

Esse inciso foi acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

"Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto no artigo 144 e artigo 149."
(grifo acrescido)

Por decadência entende-se a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

.....
....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

E, ao tratar da decadência, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Nesta ordem, é de se refutar também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação". opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário *sensu*, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006087/2002-53
Acórdão nº. : 106-14.027

administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN.

Se faz necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

A norma do art. 173, inciso I, manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, considerado que o período de apuração do imposto de renda retido na fonte auditado fora o ano de 1996, poderia ter sido efetuado ainda naquele mesmo ano. Portanto, segundo a regra do art. 173, I, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 1997, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo para o lançamento desses créditos tributários esgotou-se em 31 de dezembro de 2001.

Entretanto, somente em 23/12/2002 (fl. 235) a autuada foi cientificada do lançamento, ou seja, depois de decorrido o prazo decadencial (31/12/2001). Sendo assim, para os fatos geradores cujos vencimentos se deram até 31/12/1996 devem ser exonerados.

De todo o exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto do exame por parte dos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


LUIZ ANTONIO DE PAULA

